



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 038/2019

Exmo. Senhor:
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente:

Considerando que o Parecer Jurídico Municipal, encaminhado em anexo, aponta que, com as Emendas inseridas, o Autógrafo de Lei nº 023/2019 praticamente manteve o texto original da Lei nº 2622/2015, não atingindo o objetivo do Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo Municipal, que perdeu sua finalidade.

Desta forma, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar totalmente** o Autógrafo de Lei nº 023/2019, seguindo o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 16058/2019	
Rubrica <i>(m)</i>	Folha n.º 09

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº
016058/2019 – Autógrafo de Lei nº
023/2019 – Emendas Modificativas
números 052/2019 e 053/2019 e
Emenda Modificativa Supressiva nº
054/2019 – Parecer pelo Veto.

O Autógrafo de Lei nº 023/2019, trata-se de Projeto enviado à Câmara Municipal, de legislação que versa sobre a Alteração da Lei Municipal 2622/2015, que dispõe sobre a criação da Casa de Memória “Casa Lambert”.

Com o envio do projeto de lei a Câmara Municipal, foram apresentadas 02 (duas) emendas modificativas e uma emenda supressiva de iniciativa do Vereador Dr. Gregorio Venturim - PSDB.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto Lei (fls. 04 a 07) aprovado na Sessão Ordinária do dia 22/10/2019, com inclusão das emendas acima referidas, sendo então encaminhada ao Poder Executivo através do Autógrafo de Lei nº 023/2019, objeto do parecer jurídico em questão.

Por força do “MEMO/CGAB/Nº 180/2019” de folhas 02, esta Procuradoria Jurídica foi acionada para analisar a legalidade do Autógrafo de Lei e Emendas acima referidas, bem como os demais documentos que instruem este processo.

Até esta data constam neste processo 08 (oito) laudas.

Este é o relatório.
A seguir passamos a opinar.

DA ANÁLISE

Cumpra analisar este processo com base no que consta dos autos.

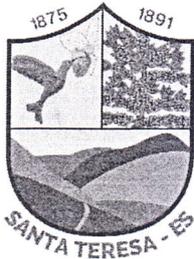
Pois bem.

O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, define:

“A **legalidade**, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o **administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar**”

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72

(Meirelles)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 16058/2019	
Rubrica <i>M</i>	Folha n.º 10

ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000, p. 82).

Como podemos notar, no presente caso, o agente público (gênero), e suas espécies agente político (prefeito) e servidor público (procuradores) estão SUBORDINADOS AOS MADAMENTOS DA LEI.

O Princípio da Legalidade é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

ALERTAMOS que vivemos em um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO onde todos (presidente da república, prefeitos, secretário, vereadores, juízes, promotores, enfim todos que ocupam cargos de gestão) estão submissos ao império da lei, neste caso a Constituição da República Federativa do Brasil.

Além de tudo, o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o **ATO JURÍDICO PERFEITO**.

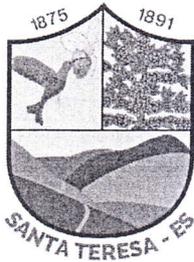
A **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro** assim definiu o Ato Jurídico Perfeito:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” (grifei)

Logo, o ato jurídico perfeito é um instituto que foi concebido pelo constituinte, sob o aspecto formal. É aquele ato que **nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente**. Protege-se indiretamente o direito adquirido.

Meirelles



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 16058/2019	
Rubrica 	Folha n.º 11

Em outras palavras, o ato jurídico perfeito consagra o **princípio da segurança jurídica** justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei.

Corroborando ainda, para o escoreito deslinde da questão, vale registrar que o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Trata-se, na realidade, de mecanismo oriundo da Teoria dos freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (como no caso em tela), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal.

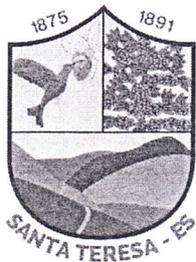
Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos Nobres Edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

(In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 16058/2019	
Rubrica 	Folha n.º 12

Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

(AgRg em RE nº 202.960-2, 22 el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9)

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e 84º da Carta Política (...).

(ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

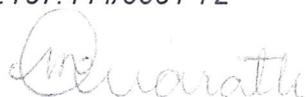
Como sabido, a emenda é proposição apresentada como acessória a outra, que com ela tenha pertinência, que sugere a erradicação de parte daquela a que se reporta, a sua substituição parcial ou total, o seu acréscimo, ou alteração, desde que a matéria acrescida seja da mesma natureza, daquela a que se acresce.

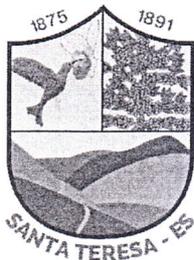
Feitas essas considerações preliminares acerca do poder de emenda, adentramos no tema da consulta em análise.

Em que pese a constitucionalidade das emendas apresentadas, as mesmas praticamente retornam a Lei que se quer alterar ao seu texto original, havendo "vício de finalidade" no Autógrafo aprovado.

Assim sendo, consoante explicitado pela Secretária Municipal de Turismo e Cultura, com as emendas apresentadas e aprovadas a finalidade da Lei perdeu o objeto.

Rua Daryl Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

N.º do Processo 16058/2019	
Rubrica <i>(Handwritten mark)</i>	Folha n.º <i>13</i>

CONCLUIMOS:

Por todo acima exposto, recomendamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal profira VETO INTEGRAL ao autógrafo de Lei n° 022/2019, por não traduzir a intenção de modificação outrora enviada pelo Projeto de Lei originalmente alterado, por “vício de finalidade”.

Este é o parecer opinativo que submetemos à aprovação ou não do Senhor Prefeito Municipal.

Santa Teresa - ES, 10 de dezembro de 2019.

MONICA CHIARATTI
Procuradora Municipal
OAB/ES nº 8607